



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721433/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Não se pode conhecer de recurso voluntário, quando o apelo não ataca as razões de decidir, tampouco os fundamentos que deram ensejo à emissão do ADE que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausência momentânea do conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF em Campos dos Goytacazes (RJ), através do qual o contribuinte Editora Sete de Setembro Ltda - ME, ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL), pelo fato de ter sido constatada existência de débitos com a Fazenda Pública, que não estavam com a exigibilidade suspensa.

O que se denota do ADE expedido a exclusão se deu com base no “no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011”.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, através da qual apresentou comprovantes de pagamento, que, supostamente, comprovariam a quitação dos débitos que deram ensejo à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Antes do envio dos autos à DRJ de Julgamento, a DRF em Campos emitiu a Informação Fiscal de fls. 70 e 71, deixando claro que “os pagamentos – Guias da Previdência Social (GPS) –, apresentados pelo interessado (fls. 9/18), não guardam relação com os débitos” relacionados no ADE.

Desta feita, a DRJ de Fortaleza (CE), superando a ausência de resposta da intimação enviada ao contribuinte para apresentar cópia dos seus documentos societários, na medida em que constatou que o signatário do apelo era o representante legal do então Manifestante, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, uma vez que não foi comprovada a quitação dos débitos indicados como impeditivos para manutenção do contribuinte no sistema simplificado de tributação.

O Recorrente, ao ser intimado da decisão proferida por aquela DRJ, apresentou Recurso Voluntário, no qual não ataca as razões de decidir do acórdão proferido, tampouco o ADE expedido. No apelo, a Recorrente apenas relata as dificuldades financeiras que enfrenta e, ao final, pede para que haja uma “desburocratização” dos parcelamentos tributários.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 04/03/2015 (AR de fls. 91), apresentando o Recurso Voluntário no dia 30/03/2015 (comprovante fl. 111), ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado dentro do prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Há que se ressaltar que consta dos autos um segundo recurso voluntário (fls. 107), protocolizado pelo contribuinte no dia 07/04/2015, com o mesmo teor do primeiro apelo apresentado. Essa duplicidade de Recursos Voluntários, inclusive, restou atestada no despacho de fls. 114.

Contudo, entende-se como tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em um primeiro momento pelo contribuinte.

De toda sorte, mesmo sendo apresentado dentro do prazo legal, no mérito, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido. Explica-se.

Como demonstrado no relatório acima, no Recurso Voluntário, o Recorrente não ataca as razões de decidir do acórdão proferido, tampouco o teor do ADE que o excluiu do SIMPLES NACIONAL.

No apelo, o Recorrente se limita a relatar as dificuldades financeiras que enfrenta e, ao final, requer a “desburocratização” dos parcelamentos tributários, para que ele possa parcelar os débitos que deram ensejo à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Neste sentido, nos termos do preceitos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 e do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF, não se pode conhecer do Recurso Voluntário, quando não há insurgência quanto à decisão recorrida e, principalmente, quando não há questões de ordem pública a serem apreciadas.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar, que o CARF não tem competência para analisar eventual pedido de parcelamento de débitos. Essa competência, como sabido, é da Receita Federal do Brasil onde o contribuinte tem domicílio fiscal, sendo que os requisitos para o parcelamento de débitos estão expressamente previstos na legislação em vigor. Assim, com toda venia, é totalmente descabido o teor do Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias